



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13836.000214/96-57
Recurso nº. : 10.759
Matéria: : IRPF - EX.: 1995
Recorrente : LUIZ JORGE
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 16 DE SETEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 102-42.033

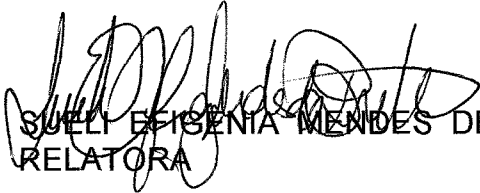
IRPF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO -
Estando o contribuinte desobrigado de apresentar a declaração de rendimentos, incabível a aplicação da multa por atraso na entrega.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ JORGE.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


SUELI EISEÑA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 12 DEZ 1997.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 13836.000214/96-57

Acórdão nº : 102-42.033

Recurso nº : 10.759

Recorrente : LUIZ JORGE

RELATÓRIO

LUIZ JORGE, C.P.F - MF nº 167.107.978-72, residente e domiciliado à rua São Paulo, nº 340, Águas de Lindóia (SP), inconformado com a decisão de primeira instância, na guarda do prazo regulamentar, apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Nos termos da Notificação de Lançamento de fls. 02, do contribuinte exige-se a multa equivalente a 200 UFIR, por ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRPF, exercício financeiro de 1995 ano-calendário 1994.

A autoridade julgadora "a quo" manteve o lançamento em decisão de fls. 13/14.

Cientificado em 27/07/96, tempestivamente, apresentou o recurso anexado às fls. 18/19, que foi apreciado na sessão de 09/01/97, quando os membros desta Câmara resolveram por unanimidade baixar o processo em diligência para que a repartição de origem fizesse apensação do processo nº 13836.000688/95-91.

Realizada a diligência, retornam os autos para que seja apreciada a matéria.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13836.000214/96-57

Acórdão nº : 102-42.033

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Ao recorrer o contribuinte alegou que a matéria aqui discutida já estava solucionada no processo de nº 13.836.000688/95/91, que foi apensado a este.

Examinado o referido processo, constata-se que nos termos da informação de fls. 07, o contribuinte foi dispensado de recolher a multa aqui, novamente, discutida por não estar obrigado a entregar a declaração.

Pelo exame da cópia da declaração de rendimentos do exercício de 1995, verifica-se que o contribuinte não se enquadra nas condições definidas na Portaria 105/94, estando, portando, desobrigado da apresentação da citada declaração.

Assim sendo, ao apresentá-la após o prazo (31/05/95), fixado nas Instruções Normativas SRF números 105/94, 20/95 e Portaria MF 130/95, não cabe multa por atraso na entrega.

Com isso Isto posto VOTO no sentido de conhecer o recurso por tempestivo para no mérito dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 16 de Setembro de 1997.

SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO